

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 079/2023
AUTORIA: VEREADOR HERBERTH SENA
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. IDENTIDADE DE PROPOSIÇÃO. LEI MUNICIPAL 7.516/23. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n. 079/2023, de autoria do Senhor Vereador Herberth Sena, que dispõe sobre a aplicação do questionário M-Chat para realização do rastreamento de sinais precoces do autismo, nas crianças com idade entre 16 e 30 meses, durante atendimento em unidade de saúde públicas e privadas no Município do Natal.

Consta nos autos certidão legislativa, contendo o Projeto de Lei n. 688/2021, de autoria da Senhora Vereadora Camila Araújo.

Numa análise detida do processo legislativo, observa-se, porém, que o Projeto de Lei 688 de 2021 já foi promulgado, tratando-se da Lei Municipal 7.516/2023.

Observa-se, identidade entre a proposição em apreço e a Lei em vigor, não apenas semelhança de tema.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o texto da proposição objetiva a implantação de uma política pública voltada à proteção da criança a despeito das questões relacionadas ao seu pleno desenvolvimento.

Neste sentido, resta evidenciada a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço, pois é o projeto de lei o meio adequado para regular a matéria, pois especificamente, a norma autorizadora do artigo 30, inciso I da CF/88 permite a atividade legiferante sobre assuntos de interesse local até mesmo sobre matérias insculpidas no artigo 24, de competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal.

Ainda, a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no artigo 138 do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, urge destacar a existência da Lei Municipal 7.516/2023, de autoria da Senhora Vereadora Camila Araújo, que não apenas trata do mesmo tema, como regulamenta a aplicação do questionário objetivo da proposição, tornando-se inviável o prosseguimento do Projeto em apreço. Assim, por tais razões, evidencia-se a prejudicialidade na apreciação da proposição em comento.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 079/2023 diante da inconteste prejudicialidade.

Natal/RN, 24 de Maio de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539